



**PROCESSO** : 10.023-4/2012  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU  
**RECORRENTE** : JOÃO FRANCISCO PEREIRA NETO  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

### **PARECER Nº 9676/2013**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Cotriguaçu**, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do gestor, **Sr. Damião Carlos de Lima**.

Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de Recurso Ordinário interposto pelo Contador, Sr. João Francisco Pereira Neto.

O recurso ordinário interposto visa reformar o Acórdão nº 5.239/2013 - TP, a fim de que seja extirpada a multa de 11 UPFs/MT imputada ao recorrente.

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 1209/1210, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.



A Secretaria de Controle Externo manifestou-se, às fls. 1213/1216, pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito pelo não provimento.

## **II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

### **A) CABIMENTO**

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

### **B) TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo, haja vista que o Acórdão nº 5.239/2013 - TP foi publicado no DOE no dia 09/10/2013 (fl. 1201-TCE), sendo que o recurso em relação à decisão foi protocolizado no dia 07/10/2012, portanto, dentro do prazo recursal, considerando-se ainda a permissividade constante no art. 267, I, do RITC, uma vez que se trata de município localizado no interior do Estado.

### **C) INTERESSE RECURSAL**

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como ao recorrente foi imputada multa, patente está o seu interesse recursal.

### **D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE**

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.



### III – MÉRITO RECURSAL

Cumpra ao Ministério Público de Contas a análise dos principais pontos abordados pelo recorrente: não foi comprovada a omissão no dever de prestar contas, grave infração à norma, dano ao erário e desvio de dinheiros; não é obrigação legal do contador as contratações sem concurso público e a multa imputada corresponde a 1/3 do valor recebido mensalmente pelo contador.

Ressalta-se que a multa imputada ao contador não guarda relação com a ausência de concurso público para diversos cargos, mas sim com a classificação incorreta das despesas de pessoal, atividade desempenhada pelo mesmo e que, além de importar em grave infração à norma legal, prejudica a apuração do limite de gastos com pessoal, dificultando sobremaneira o exercício dos controles externo, interno e social.

Segue abaixo a irregularidade 11 CB 02 que levou a imputação de multa ao Sr. João Francisco Pereira Neto – Contador da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu:

**11. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64):**

*11.1 – No exercício de 2012 foram realizados pagamentos a títulos de serviços prestados como: office-boy, vigia, agente administrativo, auxiliar de serviços gerais, apoio administrativo educacional, médico, recepcionista, coordenadora de departamento jurídico, auxiliar técnico em saúde, bioquímico, instrutora do Projovem e despesas com mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos caracterizadamente como despesa de pessoa, e estas foram empenhadas incorretamente na dotação: 33.90.36 – OST – PF. A classificação incorreta dessas despesas prejudica a apuração do limite de gastos com pessoal contrariando o que prescreve o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.*

Quanto ao valor da multa em relação ao salário do contador, conforme manifestação da equipe técnica, a Resolução Normativa nº 02/2013-TP instituiu o fator de redução de 45% sobre o valor da UPF/MT vigente na data da quitação da multa.



Portanto, em consonância com o entendimento esboçado pela Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas não vislumbra razão para reforma do Acórdão combatido, pleiteando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário em comento.

#### IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) pelo conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

**b) pelo não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Francisco Pereira Neto, Contador, em face do Acórdão nº 5.239/2013 - TP;

**c) pela manutenção integral do Acórdão nº 5.239/2013 – TP.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 16 de dezembro de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**